

O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE (SINGULARIDADE) É APLICÁVEL NA FASE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA?

MANUEL CID JARDON*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Do princípio da unirrecorribilidade (singularidade); 3 Os embargos à execução e à penhora têm a natureza de ação e não de recurso, conforme consta no acórdão?; 4 A jurisprudência, ao justificar a possibilidade de o executado propôr embargos à execução e à penhora, com base na natureza jurídica desses embargos, não estaria apoiando-se em uma falácia (argumento de falsa causa)?; 5 A expressão “embargos”, referida no caput do artigo 884 da CLT, autoriza a interpretação de que existem dois tipos de embargos (à execução e à penhora) na fase de execução?; 6 Se o prazo para a interposição dos embargos (execução, denominação correta ou à penhora, denominação incorreta) é comum (igual), justifica-se a sua apresentação por peças apartadas, se ambos podem tratar de matéria de natureza idêntica?; 7 Considerações parciais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é motivado pela análise de um caso concreto extraído do cotidiano do judiciário trabalhista e tem por objetivo aprofundar o estudo do princípio da unirrecorribilidade na fase da execução trabalhista, principalmente, quando a empresa executada opõe, dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 884 da CLT, os embargos à execução e à penhora em peças apartadas, ainda que, na mesma data.

Justificamos o interesse de investigar as situações cotidianas, porque a cotidianidade está presente na esfera judicial, e a vida cotidiana faz parte da natureza humana.

Este ensaio discorre acerca do exame de Acórdão, referente a um processo que transitou pela 21ª Vara de Porto Alegre, cujo teor da ementa refere que:

Não há óbice à oposição de embargos à penhora e embargos à execução em peças apartadas, uma vez que se tratam de ações autônomas e enfrentam matéria de natureza diversa. Ausência de violação ao princípio da unirrecorribilidade.

* Mestre em Letras (Linguagem, Interação e Processos de Aprendizagem) pelo Centro Universitário Ritter dos Reis de Porto Alegre. Juiz do Trabalho Titular da 21ª Vara de Porto Alegre. jardon@portoweb.com.br.

O julgamento acima decorreu, em razão de a reclamada ter-se insurgido contra a penhora de seus créditos. Efetivada a penhora da quantia equivalente a R\$ 160.000,00, a reclamada, no mesmo dia e data, porém, em horários diferentes, opõe embargos à penhora (no protocolo geral, cujo horário encerra-se às 18h), para atacar a ilegalidade da penhora que atenta contra o princípio da continuidade dos serviços públicos e opõe embargos à execução por meio eletrônico (recebido às 19h48min. – como se fosse um aditamento), para discutir somente a aplicação da Taxa Selic.

Esclarecemos que, enquanto a jurisprudência adota o entendimento de que o ajuizamento dos embargos constituem-se ações novas e independentes, a doutrina inclina-se a dizer que eles “são um meio de defesa”. Por exemplo, destaca-se o entendimento da jurista Maisa E. Raele Rodrigues, nos seguintes termos:

Embora controversa a natureza jurídica dos embargos à execução jurídica dos embargos à execução no processo do trabalho, acreditamos não se tratar de ação, mas simples meio de defesa, única ideia capaz de harmonizar-se com a concepção de que o exercício representa mera fase do processo (RODRIGUES, 2010, p. 53).

Diante dessa realidade empírica, questionamos se os embargos à execução podem complementar ou aditar os embargos à penhora opostos, antes, sob o fundamento de que a natureza jurídica dos embargos (à execução ou à penhora) são ações autônomas.

Para explicar os aspectos mais concretos desse problema, formulamos as seguintes perguntas típicas, para serem respondidas nesta pesquisa.

1. O que é princípio da unirrecorribilidade (singularidade)?
2. Os embargos à execução e à penhora têm a natureza de ação e não, de recurso, conforme dito no Acórdão?
3. A Jurisprudência, ao justificar a possibilidade de o executado propor embargos à execução e à penhora, com base na natureza jurídica desses embargos, não estaria apoiando-se em uma falácia (argumento de falsa causa)?
4. A expressão “embargos”, referida no caput do artigo 884 da CLT, autoriza a interpretação de que existem dois tipos de embargos (à execução e à penhora), na fase de execução? Este artigo autoriza o executado a manejar dois tipos de embargos (à execução e à penhora), discutindo todas as decisões, que ocorrem desde a sentença de liquidação até aquela que determina a penhora.
5. Assim, diante contexto, o princípio da unirrecorribilidade tem aplicação, também, na fase da execução trabalhista?

2 DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE (SINGULARIDADE)

Conforme Júlio Cesar Beber, o “direito processual brasileiro não possui previsão legal expressa sobre o princípio da unirrecorribilidade (ou da singularidade)” (BEBBER, 2011, p. 237).

Mas ele está implicitamente vigente no atual sistema processual brasileiro, e Nelson Nery Júnior afirma que, ao “definir os atos decisórios do juiz, estipulando o cabimento de determinado recurso para cada, o CPC adotou o princípio da singularidade” (NERY JUNIOR, 1993, p. 293).

No mesmo sentido, pronunciou-se o colendo do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS DE REVISTA CONTRA O MESMO ACÓRDÃO REGIONAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual contra uma mesma decisão somente é cabível um único recurso. 2. Ademais, quando a parte interpõe o primeiro apelo, ocorre a preclusão consumativa, não podendo praticar novamente o mesmo ato de recorrer. 3. Assim, não merece ser processado o agravo de instrumento contra decisão regional que denega seguimento ao segundo recurso de revista interposto pela parte contra o mesmo acórdão regional. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2010).

Salienta-se que a única exceção está prevista no artigo 541 do Código de Processo Civil¹ para a hipótese simultânea dos recursos especial e extraordinário.

3 OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E À PENHORA TÊM A NATUREZA DE AÇÃO E NÃO DE RECURSO, CONFORME DITO NO ACÓRDÃO?

3.1 Da doutrina trabalhista

Segundo Mauro Schiavi, os embargos à execução “não constituem ação autônoma e, sim, **um incidente da fase executiva**, com a mesma natureza da impugnação no Processo Civil” (SCHIAVI, 2008, p. 217, grifo nosso).

Nesse sentido, Francisco Meton Marques de Lima (2004, p. 165) assevera que “[...] os embargos à execução e à penhora **não constituem recurso nem ação**”. Acrescenta ainda o jurista que, “[...] se eles fossem recurso, o prazo de interposição seria de oito dias e não admitiria audiência de instrução, inclusive com provas orais”. Ressalta igualmente que “[...] também não se confundem com ação, pois se processam nos autos da execução” (2004, p. 165).

Francisco Antonio de Oliveira sintetiza a questão, ao dizer que:

Constata-se que os autores que elegem os embargos ao *status* de ação ou de recurso, todos, buscam amparo na doutrina civilista. Todavia, os

¹ Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: (Revigorado e com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

embargos no processo do trabalho não têm a dignidade de verdadeira ação, mas de simples pedido de reconsideração (OLIVEIRA, 2006, p. 199, grifo nosso).

Ainda, de acordo com este jurista, a natureza jurídica dos embargos é a de simples defesa do executado (*lato sensu*) (OLIVEIRA, 2006, p. 199).

3.2 Da doutrina do direito processual civil

Não podemos esquecer que a Lei nº 11.232/05 alterou o artigo 475 do CPC, acrescentando-lhe inúmeras letras, suprimiu a execução autônoma e introduziu nos artigos 475-L e 475-M a impugnação para o executado no lugar dos embargos à execução. Após, a edição dessa norma legal – a sentença é ato de julgamento da causa – ou seja, a cognição e a execução são fases únicas da mesma relação processual.

No entanto, do mesmo modo que divergem os doutrinadores trabalhistas sobre a natureza jurídica, os doutrinadores processualistas civis assim o fazem sobre a natureza jurídica da impugnação:

a) **incidente processual no curso da fase executiva.** Esta posição é sustentada por Luis Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina (2006, p. 151).

b) **misto de ação e de defesa** – constitui entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao esclarecerem que:

[...] é ação porque o impugnante tem pretensão declaratória (v.g. inexistência de citação...) ou desconstitutiva da eficácia executiva do título exequendo (v.g. nulidade de citação, excesso de execução) ou atos de execução (v.g. penhora incorreta, avaliação errônea) (NERY JUNIOR, 2006, p. 645).

Por essas razões acima, o argumento de os embargos à execução e à penhora no direito processual do trabalho ser considerados ações autônomas (independentes), por si só, no nosso entender, não é relevante, a fim de afastar a incidência do princípio da unirrrecorribilidade, conforme será a seguir demonstrado.

4 A JURISPRUDÊNCIA, AO JUSTIFICAR A POSSIBILIDADE DE O EXECUTADO PROPÔR EMBARGOS À EXECUÇÃO E À PENHORA, COM BASE NA NATUREZA JURÍDICA DESSES EMBARGOS, NÃO ESTARIA APOIANDO-SE EM UMA FALÁCIA (ARGUMENTO DE FALSA CAUSA)?

A Jurisprudência trabalhista, ao dizer, com base na análise da natureza jurídica, que não há violação ao princípio da unirrrecorribilidade, quando o executado opõe concomitantemente embargos à execução e à penhora, o faz, confundindo uma causa com efeito. Segundo Irving M. Copi (1978, p. 83), incide em erro ao “[...] tomar como causa de um efeito algo que não é a sua causa real”, ou seja, incorre em falácia (falsa causa).

Assim, para dizer se houve ou não, violação princípio da unirrecorribilidade, deveria ter como referência a interpretação do artigo 884 da CLT e os seus incisos (causa real) e não, a natureza jurídica dos embargos.

Nesse sentido, segundo o professor da *University of Nevada, Las Vegas*, Stan Baronett, ocorre a falácia de falsa causa, quando “[...] o erro de afirmar que há uma conexão causal entre dois eventos, quando na realidade não há nenhuma. Eventos que aparentam estar correlacionados não estão necessariamente conectados causalmente” (BARONETT, 2009, p. 545).

Logo, diante dessas ponderações acima, podemos afirmar, com base na doutrina de Clóvis Juarez Kemmerich, que o desprezo da lógica (do grego *logiké*), na sentença, pode ser um fato gerador de sentenças obscuras e que, embora a lógica não seja suficiente para uma boa decisão judicial, não se deve concluir que ela seja *desnecessária* e que o “resultado da negligência lógica está disponível nos arquivos do Judiciário brasileiro: raciocínios incompletos, premissas que não conduzem logicamente às conclusões [...]” (KEMMERICH, 2013, p. 21-23).

A importância da lógica nas decisões judiciais é destacada por Maria Francisca Carneiro, ao ensinar que:

No caso do Direito, que se constitui de um espectro que abrande componentes consuetudinários, jurisprudenciais, legais e sociológicos sobre os quais se assentam as decisões, é interessante dispor do instrumental lógico hábil ao manejo desses elementos, para um resultado desembaraçado de vaguidades, incertezas, inconsistências, contradições ou trivialidades, já que é preciso sintetizá-los em único processo decisório (CARNEIRO, 2009, p. 34, grifo nosso).

A compreensão e a interpretação da aplicação do artigo 884 da CLT devem ser feitas a partir do próprio texto legal e não, de uma falsa causa.

Portanto, a jurisprudência deveria ter decidido a questão somente com base no texto legal acima e não, com base na natureza jurídica dos embargos (que segue a via horizontal endereçada ao juízo de primeiro grau, nem a partir da via vertical de recursos, cujo reexame só pode ser feito pelo segundo grau).

5 A EXPRESSÃO “EMBARGOS”, REFERIDA NO CAPUT DO ARTIGO 884 DA CLT, AUTORIZA A INTERPRETAÇÃO DE QUE EXISTEM DOIS TIPOS DE EMBARGOS (À EXECUÇÃO E À PENHORA), NA FASE DE EXECUÇÃO?

5.1 Da denominação dos embargos do executado

Agora vamos demonstrar se o executado (devedor) pode ou não opor a modalidade dos embargos à penhora em face da imprecisão terminológica do legislador ao fazer referência aos “embargos” à penhora.

5.1.1 Embargos à execução (*Stricto Sensu*)

Este artigo 884 da CLT autoriza o executado a manejar dois tipos de embargos (à execução e à penhora), discutindo todas as decisões, que ocorrem desde a sentença de liquidação até aquela que determina a penhora?

Mauro Schiavi (2008, p. 216) afirma que “[...] a doutrina costuma denominar os embargos à execução como embargos do devedor ou embargos do executado”. Acrescenta igualmente que “[...] preferimos a expressão embargos à execução, por já consagrada na jurisprudência e no foro trabalhista”.

Seguindo a mesma lógica, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 429) assinala que os embargos, tal como indica o léxico, são obstáculos ou impedimentos que o devedor procura antepor à execução proposta pelo credor.

Já Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1976, v. 11) denomina “contra-ação” os embargos do devedor, no qual pode alegar qualquer das matérias definidas no § 1º do artigo 884 da CLT.

Apesar de constatar-se, no mundo jurídico, uma despreocupação com a terminologia jurídica, como, por exemplo: o uso de embargos de declaração ou embargos de declaratórios, embargos à execução e à penhora, na verdade, o artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho disciplina e sistematiza a **instância de embargos à execução**.

A Consolidação das Leis do Trabalho disciplina os embargos no artigo 884, da seguinte forma:

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA SUA IMPUGNAÇÃO

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. (Incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954).

~~§ 4º - Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação. (Incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954).~~

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000).

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a

A seguir, o foco passa a estar nos embargos à penhora.

5.1.2 Embargos à penhora

Assim, se o artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho disciplina e sistematiza a **instância de embargos à execução**, o enunciado “Somente nos embargos à penhora”, constante do § 3º do artigo 884 da CLT, deve ser interpretado como embargos em relação à penhora e não, como embargos à penhora.

O fato de coexistirem, na práxis forense, essas duas denominações de Embargos à Execução e Embargos à Penhora, decorrentes da imprecisão terminológica, não nos conduz à interpretação de que a norma celetista autoriza a existência de dois tipos de embargos na fase de execução: embargos à execução e à penhora.

Portanto, a conclusão a que se chega é a de que não é possível o manejo por parte do executado de dois tipos de embargos, uma vez que a norma só compreende um tipo “embargos”.

6 SE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS (EXECUÇÃO DENOMINAÇÃO CORRETA OU À PENHORA DENOMINAÇÃO INCORRETA) É COMUM (IGUAL), JUSTIFICA-SE A SUA APRESENTAÇÃO POR PEÇAS APARTADAS, SE AMBOS PODEM TRATAR DE MATÉRIA DE NATUREZA IDÊNTICA?

A fixação do prazo comum para a interposição dos embargos (execução denominação correta ou penhora denominação incorreta) é incontroversa na legislação trabalhista.

Assim, em razão desse prazo comum, indaga-se: Justifica-se a apresentação desses embargos em peças separadas?

Parecem-nos que a resposta a essa pergunta está associada ao fator mais relevante para responder se é aplicável ou não, o princípio da unirrecorribilidade na execução trabalhista.

E Mauro Schiavi (2008, p. 217), com elevada síntese e propriedade, entende que “[...] os incidentes da penhora devem ser deduzidos no próprio bojo dos embargos à execução, não existindo os embargos à penhora como uma categoria autônoma de embargos”.

Independentemente dessa divergência doutrinária, não seria o caso de aplicarmos, por analogia, também, o mesmo tratamento dos embargos declaratórios complementares. Ou seja, não seria a hipótese de entender que, toda vez que o devedor optasse por opor os embargos à execução e à penhora em peças separadas, não estaria praticando uma complementação, semelhante àquele embargante que apresenta embargos de declaração complementares.

Assinala-se, assim, que a jurisprudência, em relação a embargos de declaração complementares, é pacífica no sentido de que fere o princípio da unirrecorribilidade (Acórdão Processo nº 00485-2006-027-04-00-2-AP), RO, julgamento realizado em 15 de maio de 2008, Relator Milton Varela Dutra) (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região), 2008).

No mesmo sentido, Isis Almeida refere-se à doutrina, ao afirmar que a unirrecorribilidade

é o princípio segundo o qual não pode interpor mais de um recurso contra mesma decisão, isto, é os recursos não podem ser utilizados simultaneamente, mas sim sucessivamente, obedecendo-se à ordem de hierarquia dos órgãos jurisdicionais (ALMEIDA, 1998, p. 339).

As disposições do artigo 884 da CLT, desta forma, não falam na possibilidade do devedor valer-se, separadamente, dos embargos à execução e à penhora. Até porque, conforme ensina Mauro Schiavi (2008, p. 221), “[...] a incorreção do bem penhorado ou a avaliação incorreta também podem ser invocadas nos embargos à execução”.

Assim, sobre essa matéria, transcrevemos um fragmento do Acórdão do Processo nº 00850000-63.1999.5.04.0002, da Relatora Flávia Lorena Pacheco, julgado em 27 de outubro de 2005, na 8ª Turma.

EMENTA: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRAZO PARA RECORRER. PRECLUSÃO. É uno o prazo para recorrer, agravar ou embargar, ou seja, se a parte utilizou tal faculdade, tempestiva ou intempestivamente, preclui a possibilidade de reapresentar o remédio processual eleito, ainda que adesivamente, mesmo que verse sobre assunto diverso daqueles tratados naquele interposto anteriormente. Agravo de petição do executado improvido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO interposto de decisão do Exmo. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo agravantes CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA. e LIANE UNCHALO MACHADO e agravados OS MESMOS e SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. SEMIC (MASSA FALIDA).

O executado inconformado com a decisão da fl. 742, agrava de petição, com fundamento nas razões expendidas às fls. 748/752.

A exequente, inconformada com a decisão das fls. 770/775, agrava de petição, com fundamento nas razões expendidas às fls. 779/788.

Contraminuta às fls. 766/768 e 792/795.

É o relatório.

ISTO POSTO:

DO AGRAVO DE PETIÇÃO OPOSTO PELO EXECUTADO.

Pretende, o executado, a revisão da decisão contida no despacho da fl. 742, que não recebeu os embargos à execução que opôs às fls. 712/715.

Argumenta que apresentou embargos à penhora e embargos à execução, remédios processuais absolutamente distintos e com finalidades diversas; que não há óbice legal para a apresentação dos mesmos em datas distintas; que não pode haver preclusão consumativa quando há oposição de remédios jurídicos distintos; que não pode ser exigida a oposição de embargos à execução antes do prazo previsto em lei, mesmo que os embargos à penhora tenham sido opostos anteriormente; que a decisão agravada afronta as disposições contidas nos incisos XXXIV, XXXV, LV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Nos termos das disposições contidas no art. 884 da CLT, garantida a execução ou penhorados os bens, o prazo para o executado apresentar embargos é 5 (cinco) dias. O § 3º do art. 884 da CLT dispõe que a oportunidade própria para impugnar a sentença de liquidação é quando da oposição dos embargos à penhora.

Verifica-se, pois, que, nas disposições contidas no art. 884 da CLT, inexistente a dicotomia recursal alegada pelo executado.

Por outro lado, é uno o prazo para recorrer, agravar ou embargar, ou seja, se a parte utilizou tal faculdade, tempestiva ou intempestivamente, preclui a possibilidade de reapresentar o remédio processual eleito, ainda que adesivamente, mesmo que verse sobre assunto diverso daqueles tratados naquele interposto anteriormente.

O executado, ao eleger o remédio processual que entendia correto – embargos à penhora –, deveria, naquele momento, ter deduzido todas as matérias que entendia impugnadas. Não o fazendo, incorreu na preclusão consumativa. Entendimento diverso constituir-se-ia em afrontando ao princípio da unirrecorribilidade [Grifos nossos].

A decisão agravada é mantida, nos termos supra, não acarretando afronta às disposições contidas nos incisos XXXIV, XXXV, LV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Destarte, nega-se provimento ao agravo de petição oposto pelo executado.

Assim, diante do exposto, cabe lembrar Lamarca (apud Oliveira, 2006, p. 186) “A CLT é prenhe de construções ambíguas e compete ao intérprete dar o direcionamento com pé razoabilidade” (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região), 2005).

Diante desse contexto reflexivo, verifica-se que, na fase de execução, não existem dois tipos de embargos, isto porque os embargos à penhora não existem como categoria autônoma de embargos.

7 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

A partir do exame das reflexões apresentadas neste estudo, podemos chegar às seguintes considerações:

1- O princípio da unirrecorribilidade está implicitamente vigente no atual ordenamento processual brasileiro;

2- A jurisprudência e a doutrina divergem quanto à natureza jurídica dos “embargos” na fase de execução;

3- A Jurisprudência trabalhista, ao usar, como causa de decidir pela não violação ao princípio da unirrecorribilidade, a natureza jurídica dos “embargos” da fase de execução, apoia-se em uma falácia (falsa causa), pois a questão deveria ser decidida com base no texto legal (artigo 884 da CLT);

4- As disposições do artigo 884 da CLT sistematizam a instância de embargos à execução e não autorizam a possibilidade de o devedor valer-se, separadamente, dos embargos à execução e à penhora;

5- Para a melhor doutrina, *não existe embargos à penhora como uma categoria autônoma de embargos*;

6- A praxis forense expõe as denominações de embargos à execução e a penhora, porque não observa a terminologia jurídica;

7- A incorreção do bem penhorado ou a avaliação incorreta também podem ser invocadas nos embargos à execução;

8- É inválida a inferência jurisprudencial de que os embargos à execução e à penhora “enfrentam matéria de natureza diversa”, porque ambos podem se insurgir sobre a sentença de liquidação até a penhora;

9- A oposição de embargos à execução ou à penhora, em peças processuais separadas, permite concluir que um é complementar (aditamento) do outro. Logo, por analogia, poderíamos seguir o mesmo raciocínio utilizado para os embargos declaratórios complementares, isto é, pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade (singularidade) na execução trabalhista, independentemente dos embargos do devedor terem natureza de ação ou não;

10- A não aplicação do princípio da unirrecorribilidade, nas situações acima, implica prejuízo à função social da execução trabalhista e na celeridade das atividades executivas do crédito trabalhista.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz, o arquivo e a testemunha*. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

ALMEIDA, Ísis. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

BARONETT, Stan. *Lógica. Uma introdução voltada para as ciências*. São Paulo: Bookman, 2009.

BEBER, Júlio César. *Recurso no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 37240-31.2008.5.04.0802*. Segunda Turma. Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Brasília, DF, 4 de agosto de 2010. Publicado no DEJT 20.08.2010, p. 571. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=37240&digitoTst=31&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0802>>. Acesso em: 13 abr. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). *Acórdão do Processo nº 00850000-63.1999.5.04.0002*. Oitava Turma. Relatora: Flávia Lorena Pacheco. Porto Alegre, 27 de outubro de 2005. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpi.baixar?c=5573518&f=rtf>. Acesso em: 13 abr. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). *Acórdão Processo nº 00485-2006-027-04-00-2-AP-RO*. Relator: Milton Varela Dutra. Porto Alegre, 15 de maio de 2008. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpi.baixar?c=28040036&f=rtf>. Acesso em: 13 abr. 2013.

CARNEIRO, Maria Francisca. *Paradoxos no Direito*. Porto Alegre: Nubia Fabris, 2009.

COPI, Irving M. *Introdução à Lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1978.

KEMMERICH, Clóvis Juarez. *Sentença Obscura e Trânsito em Julgado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *Manual Sintético de Processo e Execução do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais dos Recursos Cíveis*. 2. ed., São Paulo: RT, 1993.

_____. *Código de Processo Civil Comentado*. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 1. ed., Tomo XI, São Paulo: Forense, 1976.

RODRIGUES, Maisa E. Raele. *Execução Trabalhista e a Atual Ideologia da Execução Civil*. São Paulo: LTr, 2010.

SCHIAVI, Mauro. *Execução no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 41. ed., v. II, Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, II: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.267/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.